



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 112/2019
PROTOCOLO 1529/2019
PROJETO DE LEI Nº 113/2019

Nos termos do art. 13, XVII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 22 do Presidente, esta Procuradoria entende pela possibilidade de recebimento do projeto de lei, com as ressalvas que passamos a expor.

O projeto não contém vício de iniciativa, sendo a lei ordinária a espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Não subsiste inconstitucionalidade orgânica. A regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por parte dos Municípios já foi declarada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.054.110 e na Arguição de Preceito Fundamental (ADPF 449), desde que tal regulamentação seja elaborada à luz dos parâmetros impostos pela Lei Federal 13.640/2018 (que acrescentou os artigos 11-A e 11-B à Lei 12.587/2012)

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço: (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 112/2019
PROTOCOLO 1529/2019
PROJETO DE LEI Nº 113/2019

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018) (Regulamento)

Assim, temos que a lei municipal que extrapolar tais parâmetros legais restringindo de maneira excessiva a livre iniciativa para prestação do serviço estará incorrendo em vício a ensejar a nulidade da norma.

Isto posto, como já foi ressaltado acima, é preciso destacar determinados artigos constantes no Projeto de Lei ora em análise cuja juridicidade desde já se questiona.

O artigo 10, em seu inciso V (e posteriormente, o artigo 16) obriga o motorista colaborador a contratar seguro de Responsabilidade Civil (RCF-V), com cobertura de danos materiais e corporais, bem como de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP). Tal exigência não consta do rol do artigo 11-A da Lei 12.587, que somente exige a contratação do APP e o pagamento do DPVAT.

O parágrafo 3º do mesmo artigo 10 veda o compartilhamento do mesmo veículo por mais de 02 motoristas colaboradores. Tal proibição não só não consta no rol de limitações dos arts. 11-A e 11-B da Lei 13.640/2018 como possui alto potencial lesivo ao princípio da livre iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 112/2019
PROTOCOLO 1529/2019
PROJETO DE LEI Nº 113/2019

O artigo 11, por sua vez, condiciona a emissão do Certificado de Autorização Operacional (CAO) à apresentação de um laudo de inspeção técnica veicular e ambiental. O mesmo documento é mencionado no inciso VI do artigo 15, citando expressamente a Portaria nº 27 do DENATRAN.

Ocorre, entretanto, que a Resolução CONTRAN nº 716, de 30 de novembro de 2017, que estabelece a forma e as condições de implantação e operação do Programa de Inspeção Técnica Veicular está suspensa por tempo indeterminado pela Deliberação nº 170 do CONATRAN desde 06 de abril de 2018, de modo que foge a qualquer lógica a sua exigência por parte da legislação municipal nesse momento.

O artigo 15, em seu inciso II, impõe ainda que o veículo utilizado no serviço deve pertencer ao motorista colaborador ou ser objeto de arrendamento mercantil, comodato ou locação. Tal regra também não encontra parâmetro na Lei Federal 13.640, e possui potencial de violação à livre iniciativa, por não ser razoável a vedação ao exercício da atividade econômica àqueles que não possuem veículo próprio ou não queiram formalizar o comodato ou a locação.

Prosseguindo, o artigo 20, mormente em seu parágrafo 1º, institui tarifa pública (taxa) para o uso intensivo do sistema viário urbano, com base de cálculo sobre o valor total das viagens realizadas no mês anterior ao da cobrança.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em reiterados julgados, já se posicionou pela inconstitucionalidade dessa forma de tributação. O artigo 7º da Lei municipal 15.539/2017 de Campinas, por exemplo, estabelecia o mesmo tipo de cobrança, com a mesma base de cálculo, tendo sido declarado inconstitucional pelo órgão especial paulista (0051842-92.2018.8.26.0000):



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 112/2019
PROTOCOLO 1529/2019
PROJETO DE LEI Nº 113/2019

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incidente suscitado nos autos de Agravo de Instrumento interposto em mandado de segurança promovido por empresa intermediadora de serviços de transporte individual de passageiros, mediante aplicativo – **Arguição de inconstitucionalidade de "dispositivos da Lei nº 15.539/2017, em especial seu artigo 7º e parágrafo único, do Município de Campinas"** – Lei que "dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores" – Artigo 7º, caput, dispondo que "o uso do Sistema Viário Urbano para exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento pelas empresas prestadoras de serviços de intermediação até o quinto dia útil de cada mês do valor correspondente a um por cento do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no município", e que (parágrafo único do mesmo artigo) "as empresas que não possuam sede fiscal no município ficam condicionadas ao pagamento correspondente a dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do valor das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no município".

SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – Normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, cujos artigos 12 e 18 atribuem ao Município, o primeiro, a organização, disciplinamento e fiscalização, e o segundo, entre outras, "promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano" – **Lei 15.539/2017, do Município de Campinas que, destinada a disciplinar a exploração dos serviços de que se trata, criou no artigo 7º e seu parágrafo único, direito novo e cogente, desautorizada pela lei federal de regência do sistema, e à margem da Constituição Federal – Precedente do C. Órgão Especial afirmativo da limitação do poder regulamentar exercido pelos Municípios, na forma da lei federal mencionada. REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – Lei Municipal que promove exigência exorbitante do sistema e cobra das empresas que administram os aplicativos destinados à prestação do serviço, valor como verdadeira taxa fosse, sem estabelecer clara e expressamente a que título procede à exigência, nem a define como tal – Poder de tributar que deve atender às limitações constitucionais (art. 145), podendo os entes federados instituir, dentre outros tributos, "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição" (inciso II) – Norma questionada que não refere qualquer serviço posto pelo Município à disposição dos prestadores diretos do serviço, das empresas que gerem o aplicativo por eles e pelos usuários utilizados – **Inconstitucionalidade configurada. TRIBUTAÇÃO – Cobrança (das empresas) imposta pelo uso do sistema viário urbano do Município – Percentual incidente que tem por base de cálculo o valor total das****



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 112/2019
PROTOCOLO 1529/2019
PROJETO DE LEI Nº 113/2019

viagens, o que não guarda nenhuma relação com o efetivo uso desse bem comum do povo – Cobrança que, para as empresas, resulta, por via reflexa, quando não direta, dupla exigência de pagamento, uma pelo uso do sistema viário, outra proveniente do "integral e atualizado [valor] do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN", este imposto por lei municipal específica – Sistema viário urbano não objeto de tributação específica de qualquer natureza – Artigo 156 da Constituição Federal que não inclui entre as competências dos Municípios instituir imposto sobre o uso do sistema viário urbano – Inconstitucionalidade configurada. COBRANÇA – Estabelecimento de diferenciação entre empresas sediadas no Município e as que lá não têm sede, exigindo destas o pagamento de percentual maior que o previsto para as primeiras, percentuais incidentes sobre a mesma base de cálculo – Preceito que malfere o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da CF) – Inconstitucionalidade configurada. COBRANÇA – Exigência de pagamento pelo uso do sistema viário urbano para exploração de serviço de transporte individual privado de passageiros – Norma que viola também o princípio da livre iniciativa ou da livre concorrência, pois constitui obstáculo ilegítimo e discriminatório a determinado setor da economia, o das empresas prestadoras de serviços de intermediação – Inconstitucionalidade. Incidente de inconstitucionalidade acolhido.
(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0051842-92.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 14/05/2019. Destacou-se)

Adentrando no Anexo de Enquadramento de Infrações, o item 01 do grupo II estabelece como medida administrativa a retenção do veículo para os casos em que não for efetuado ou efetuado em valores incorretos o pagamento das taxas, multas exigíveis ou preços públicos previstos em legislação.

A medida é ilegal por configurar meio coercitivo indireto de pagamento de tributos, o que é vedado de longa data pela jurisprudência pátria, como se pode depreender das súmulas 70, 547 e 323 do STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

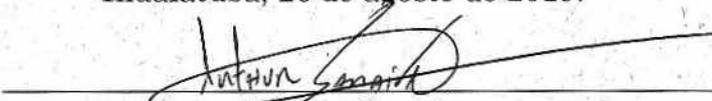
PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 112/2019
PROTOCOLO 1529/2019
PROJETO DE LEI Nº 113/2019

Concluindo, essas são as razões pelas quais a Procuradoria da Câmara Municipal **entende que o projeto não merece ser recebido enquanto não forem sanados os vícios acima apontados.**

Indaiatuba, 26 de agosto de 2019.


Arthur Saraiva
Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba